



DECISÃO

em sede de recurso administrativo

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GIDE KATRIN BURMESTER 00533916917 (CNPJ: 15.762.108/0001-99), contra decisão, no âmbito do item 003 do Pregão Eletrônico (PE) n.º 002/2022 FMAS - Processo 003/2022 FMAS, que resultou na declaração de habilitação da empresa IC TREINAMENTOS LTDA - ME (CNPJ: 28.736.195/000-51) para prestar o serviço de *“oficina de Biodanza A oficina será realizada no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, deverá acontecer 01 (uma) aula semanal, sendo 02 (duas) horas cada aula. Compreendendo o período vespertino com adultos e idosos. O profissional que ministrar as oficinas deverá possuir qualificação específica”* (trecho extraído do item 5.1 do Anexo I do Edital PE FMAS n.º 002/2022, que pode ser conferido, na íntegra, aqui: [Pregão N.º 002/2022/FMAS - Licitações - Município de Imaruí](#)).
2. Deferida a Intenção de Recurso da citada, concedeu-se o prazo de três dias, iniciando-se e encerrando-se em dia de expediente na Prefeitura Municipal de Imaruí, para que a requerente fundamentasse a sua solicitação. O Recurso foi encaminhado, pelo Portal de Compras Públicas, em 30/05/2022 às 10:19:20. As contrarrazões, por sua vez, em 31/05/2022 às 13:29:01.
3. No Recurso, argumenta a empresa GIDE KATRIN BURMESTER 00533916917 que a Biodanza é uma prática cuja formação tem duração de três anos. Além disso, a mesma está protegida por direitos autorais, em posse Federação Internacional de Biodanza. Informa, também, ter comunicado a Associação Catarina de Professores de Biodanza (ACB) e que essa está monitorando o processo. Ademais, argue que a empresa IC TREINAMENTOS LTDA - ME não apresentou os documentos solicitados na diligência aberto pela Pregoeira. Solicita, ao fim, (1) a desclassificação da empresa arrematante, por não atender às exigências do edital e (2) a anulação da sessão de lances que ensejou na classificação da empresa IC TREINAMENTOS LTDA - ME e realização de uma nova rodada com análise prévia de qualificação técnica das empresas remanescentes.
4. Instada a apresentar as suas contrarrazões, a empresa IC TREINAMENTOS LTDA - ME defendeu a sua habilitação afirmando que o edital não prevê a exigência de diploma ou registro na ACB ou qualquer prova de capacidade técnica. Afirma ter apresentado atestados, atendendo à diligência instaurada pela Pregoeira, por mera “liberalidade”. Justifica que os profissionais contratados são qualificados e atendem às expectativas do órgão contratante. Baseando-se no princípio da vinculação ao ato convocatório, pugna pela rejeição do recurso e a consequente manutenção da decisão que a declarou habilitada.
5. Remetidos os autos à Procuradoria Jurídica do Município de Imaruí, a mesma opinou pela desprovidimento do recurso.
6. **É o relatório. Passo a decidir.**
7. Preliminarmente, verifica-se que as citadas apresentaram razões e contrarrazões tempestivamente, atendendo ao disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520 (Lei do Pregão), motivo pelo qual reconheço a legitimidade das peças e passo a análise do mérito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IMARUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

8. Observo, também, que, além da leitura integral das peças recursais e contra-recursais, me detive a analisar o transcrito da sessão pública e outras fontes de pesquisa, em caráter complementar, buscando, assim, subsidiar a decisão mais justa e completa possível ao pleito.
9. A Biodança (doravante referida como Biodança), foi formalmente incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde por meio da [Portaria nº 849, de 27 de março de 2017](#), que a define, em seu Anexo I, nestes termos:

“É uma prática de abordagem sistêmica inspirada nas origens mais primitivas da dança, que busca restabelecer as conexões do indivíduo consigo, com o outro e com o meio ambiente, a partir do núcleo afetivo e da prática coletiva.

Configura-se como um sistema de integração humana, de renovação orgânica, de integração psicofísica, de reeducação afetiva e de reaprendizagem das funções originais da vida. Sua metodologia vivencial estimula uma dinâmica de ação que atua no organismo potencializando o protagonismo do indivíduo para sua própria recuperação. A relação com a natureza, a participação social e a prática em grupo passam ocupar lugar de destaque nas ações de saúde.

É um processo altamente integrativo, sua metodologia consiste em induzir vivências coletivas integradoras, num ambiente enriquecido com estímulos selecionados como músicas, cantos, exercícios e dinâmicas capazes de gerar experiências que estimulam a plasticidade neuronal e a criação de novas redes sinápticas. Nesse sentido, configura-se como um sistema de aceleração dos processos integrativos existenciais: Psicológico, Neurológico, Endocrinológico e Imunológico (PNEI), produzindo efeitos na saúde como: ativar a totalidade do organismo; gerar processos adaptativos e integrativos; através da otimização da homeostase do organismo.”

10. Há estudos e análises demonstrando os benefícios multidisciplinares dessa prática na saúde da população em geral, sobretudo a idosa, conforme pode ser lido aqui: [Biodança como processo de renovação existencial do idoso](#), aqui: [Universidade Federal do Rio Grande do Norte: Práticas Integrativas e Complementares em um](#)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IMARUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

[hospital de referência para COVID-19 no RN: relato de experiência](#), e em outras fontes difundidas em canais públicos científicos.

11. A ideia de incluir a Biodança no Processo Licitatório 003/2022/FMAS, por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social, deriva, conforme explicitado anteriormente, como um meio de promover políticas de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na promoção de maior qualidade de vida e integração à população atendida no Centro de Referência em Assistência Social do Município de Imaruí - CRAS-Imaruí, majoritariamente idosa.
12. O óbice, objeto do presente recurso, suscitado pela licitante GIDE KATRIN BURMESTER reside, precipuamente, em um ponto fundamental: o momento oportuno em que a Administração deve exigir a qualificação técnica do(a) profissional que ministrará as aulas de Biodança, conforme explicitado no Termo de Referência, anexo ao Ato Convocatório do Pregão Eletrônico (PE) n.º 002/2022 FMAS.
13. Quanto a isso, assim determina o tópico 3 do item 5.1 do referido Termo de Referência:

“Oficina de Biodanza

*A oficina será realizada no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, deverá acontecer 01 (uma) aula semanal, sendo 02 (duas) horas cada aula. Compreendendo o período vespertino com adultos e idosos. **O profissional que ministrar as oficinas deverá possuir qualificação específica.**” (grifei)*

14. Ainda, o edital do processo de licitação define em seu item 9.19:

“Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.” (grifei)

15. Em nenhum momento o ato convocatório faz exigência explícita de documentação relativa à qualificação técnica (Atestado de Capacidade Técnico-Profissional) do profissional, vinculado à empresa licitante, que ministrará as aulas de Biodança.
16. Se não há exigência explícita de habilitação técnica no ato editalício, a Administração não pode, no transcorrer da sessão pública, impor ao licitante que o apresente, como condição à declaração de habilitação, sob pena de atentar contra o artigo 3º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que assim é ementado:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IMARUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (grifei)

17. Menciona o recorrente que “1.2 - Conforme solicitado no Chat em 24/05/2022 12:38:39, foi pedido ao arrematante pelo pregoeiro que: “solicito que o arrematante forneça, dentro deste prazo, documentação que comprove possuir MEMBRO QUALIFICADO para que, se declarado vencedor, possa vir a executar os serviços obedecendo às exigências do Ato Convocatório e de seus anexos”. Todavia, é preciso esclarecer que a própria Lei Geral de Licitações facultou à Comissão de Licitação ou a Autoridade Competente a prerrogativa para solicitar **documentação complementar** à instrução processual (Art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93).
18. Paralelamente, a Nova Lei de Licitações define, em seu art. 42, § 2º, que “**a Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.**” (grifei).
19. A mera exigência de uma nova documentação, isto é, um atestado de capacidade técnico-profissional, por diligência, pode vir a frustrar o objetivo de qualquer licitação: a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, de forma isonômica entre os seus concorrentes.
20. Disso decorre entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.873/2014:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (grifei) (TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014).”

21. Extrai-se da sessão pública que, aberta a diligência pela Comissão de Licitação, mediante solicitação da empresa GIDE KATRIN BURMESTER, a licitante IC TREINAMENTOS - LTDA apresentou certificações de cumprimento de práticas similares à Biodança, o que denota, em tese, possuir experiência na prestação de serviços artístico-culturais a outros entes federados.
22. Visando sanar o imbróglio, a Administração pode exigir da empresa vencedora que apresente documentação comprobatória, no momento da contratação, pois cuida-se de registro de preços, de um profissional qualificado para ministrar Biodança, atendendo, assim, ao disposto no termo de referência do edital que rege o supracitado processo licitatório, bem como às disposições da legislação vigente.
23. Ressalta-se que é interesse desta Municipalidade dispor dos serviços mais qualificados possíveis, no que diz respeito às práticas da Biodança, e que atendam a todos os requisitos prático-teóricos dessa atividade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IMARUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

24. Qualquer licitante, quando se propõe a participar de um certame licitatório, dá ciência de que conhece não somente os termos dispostos em seu edital, como também as normas jurídicas e técnicas a ele aplicáveis, visto que essas últimas são indispensáveis ao correto funcionamento de suas atividades empresariais.
25. Nesse sentido, é direito da Administração, amparada nos princípios da vantajosidade e da eficiência, requerer que o(a) eventual profissional que ministrar as oficinas de Biodança tenha a qualificação devida, conforme prenuncia o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90): “*art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)*”.
26. Quanto ao caráter de “consumidora” da administração pública, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. CONTRATO COM INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA.
EQUÍVOCO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
APLICAÇÃO DO [CDC](#) À ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOMENTE EM SITUAÇÕES
ESPECÍFICAS SE EXISTENTE
VULNERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada pelo Distrito Federal contra o Banco de Brasília S.A e particular devido a transferência bancária feita pela instituição financeira em favor de pessoa diversa da que deveria ser beneficiada, em razão de a Secretaria de Obras do Distrito Federal ter enviado dado incorreto da conta.

2. Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, mas a Apelação da instituição financeira foi provida.

3. Cinge-se a controvérsia a saber se a Administração Pública pode ser considerada consumidora de serviços por ela contratados.

4. O conceito de consumidor consta do art. 2º do CDC, verbis: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

5. Não se desconhece a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça afastando a incidência do [CDC](#) em contratos em que é parte a Administração Pública ([REsp 527.137/PR](#), Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/5/2004, p.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IMARUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

191; e [REsp 1.745.415/SP](#), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21/5/2019). Embora exista doutrina que defenda que o conceito de consumidor não abrange o Estado, por entender que não existe desequilíbrio entre o fornecedor e a Administração Pública, em virtude do regime jurídico administrativo, em que há supremacia do interesse público sobre o privado, e pela prestação, objeto e condições contratuais serem definidos pelo Estado, esse não é o entendimento que deve preponderar.

6. A Administração Pública pode ser considerada consumidor de serviços, porque o art. 2º do [CDC](#) não restringiu seu conceito a pessoa jurídica de direito privado, bem como por se aplicarem aos contratos administrativos, supletivamente, as normas de direito privado, conforme o art. 54 da Lei [8.666/1993](#), e, principalmente, porque, mesmo em relações contratuais regidas por normas de direito público preponderantemente, é possível que haja vulnerabilidade da Administração.

7. Apesar de a Administração Pública poder definir o objeto da licitação (bens, serviços e obras), o fato é que serão contratados os disponíveis no mercado, segundo as regras nele praticadas, de modo que o Estado não necessariamente estará em posição privilegiada ou diferente dos demais consumidores, podendo, eventualmente, existir vulnerabilidade técnica, científica ou econômica, por exemplo.

8. A existência das cláusulas exorbitantes que permitem a modificação das cláusulas contratuais e a revisão diante de fatos supervenientes, além das prerrogativas decorrentes do regime jurídico de direito público como a possibilidade de aplicar sanções, fiscalizar e rescindir unilateralmente o contrato e recusar o bem ou serviço executado em desacordo com a avença ou fora das especificações técnicas, conferem condição especial à Administração, dispensando-se o uso do [CDC](#), na maior parte dos casos.

9. Contudo, **a legislação especial relativa à contratação de bens, obras e serviços públicos não confere proteção direta à Administração Pública na posição de consumidora final ou usuária de serviços, sendo que a própria [Lei de](#)**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IMARUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Licitações e Contratos prevê a aplicação supletiva das normas de direito privado.

10. Além disso, a Administração Pública celebra contratos regulados predominantemente por regras de direito privado, nos termos do art. [62](#), [§ 3º](#), da Lei [8.666/1993](#), como os de locação, seguro e mesmo os bancários, como é o caso dos autos.

11. Apesar de não ser o caso em exame, não se podem olvidar, ainda, os pactos feitos pelas pessoas jurídicas de direito privado que exploram atividade econômica: empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nessa última situação, tais empresas não celebram contratos administrativos, não incidindo as cláusulas exorbitantes. Por não serem contratos administrativos não se justifica afastar a aplicação do [CDC](#).

12. Portanto, diante de determinadas circunstâncias do caso concreto, quando os instrumentos previstos na legislação própria foram insuficientes ou insatisfatórios, deve ser assegurada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à Administração Pública. Nessa linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RMS 31.073/TO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010.

13. Na hipótese dos autos, a aferição das circunstâncias do caso concreto para apuração da existência de excepcionalidade e vulnerabilidade da Administração demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que incide no caso a Súmula 7/STJ.

14. Recurso Especial não conhecido.

([REsp 1772730/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 16/09/2020) **(grifei)**

27. Desse modo, não resta dúvida quanto à possibilidade de a Municipalidade exigir que o profissional que ministrar aulas de Biodança venha a atender a todas as qualificações próprias dessa prática, visando assegurar que os cidadãos atendidos pelo CRAS-Imaruí recebam, de fato, aulas de Biodança e não qualquer outro tipo de atividade análoga.
28. Em se tratando de Biodança, conforme afirma o recursante, é correto afirmar que a prática está protegida por patente, conforme pode-se extrair dos dados públicos disponibilizados pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Desse modo, aplicam-se as disposições da Lei de Propriedade Industrial (Lei Federal n. 9279/96) e as demais normas de direito aplicáveis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IMARUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

29. Considera-se, por fim, a manifestação da douta Procuradoria Jurídica do Município de Imaruí, recomendando o desprovemento do recurso, uma vez que, em sua análise, a Administração está sujeita ao princípio da vinculação ao ato convocatório.
30. Ante o exposto, **INDEFIRO** o Recurso interposto pela empresa GIDE KATRIN BURMESTER 00533916917 (CNPJ: 15.762.108/0001-99) contra decisão habilitatória do item 003, que teve como arrematante a licitante IC TREINAMENTOS LTDA - ME (CNPJ: 28.736.195/000-51).
31. A presente decisão passa a valer imediatamente, cabendo a esta Autoridade Competente, nos termos da Lei 8.666/93, a homologação e a adjudicação do referido processo.
32. Será condição para firmar contrato com esta Municipalidade, por parte da empresa declarada vencedora do item, nos termos do ato convocatório, a apresentação de certificação de professor(a) de Biodança devidamente qualificado, no momento da assinatura do instrumento contratual, nos termos do item 14.1 e 14.2 do edital.
33. O mesmo pressuposto prevalece a todos os demais itens do referido processo.
34. A não apresentação de profissional com as credenciais adequadas, que atestem o seu preparo técnico para exercer a atividade implica no decaimento do direito à contratação.
35. Publique-se e comunique-se da decisão.

Imaruí, 06 de Junho de 2022

MARLEI MORETTI
Secretária Municipal de Assistência Social
Autoridade Competente